

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO

**PEDIDOS DE ALIMENTOS A NÍVEL INTERNACIONAL (ANÁLISE DA
CONVENÇÃO DE NOVA YORK E HAIA)**

JULIANA ALVES DE ARAÚJO

GOIÂNIA
Abril/2019

JULIANA ALVES DE ARAÚJO

**PEDIDOS DE ALIMENTOS A NÍVEL INTERNACIONAL (ANÁLISE DA
CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E HAIA)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Mestre Évelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado, em Direito.

GOIÂNIA
Abril/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANA ALVES DE ARAÚJO

PEDIDOS DE ALIMENTOS A NÍVEL INTERNACIONAL (ANÁLISE DA CONVENÇÃO
DE NOVA IORQUE E HAIA)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de 2019 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Ms. Évelyn Cintra Araújo

Orientadora

Prof(a). Esp. Pollyana do Nascimento Santos

Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me abençoado com saúde, e determinação para enfrentar os momentos difíceis na elaboração deste artigo e ao longo da minha jornada acadêmica, agradeço minha família por sempre me apoiar nas minhas decisões, por sempre estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis vividos. Aos dedicados professores que tanto me acrescentaram no decorrer deste curso, com certeza me tornei uma pessoa melhor através de seus ensinamentos.

Em especial a querida e amável professora Évelyn, que com todo conhecimento, paciência e dedicação, me orientou, sendo fundamental para que este trabalho fosse concluído.

RESUMO

Este projeto tem por intuito analisar e compreender os meios de cobrança de alimentos a nível internacional, para aqueles que residem no Brasil ou exterior. Por se tratar de uma problemática já corriqueira no Brasil, que tende a seguir pelos anos seguintes, afinal, as relações interpessoais podem se dissolver, na maioria das vezes com filhos envolvidos, onde na maioria das vezes irão precisar de assistência do judiciário para ter seus direitos garantidos. Aqui no Brasil temos o código civil, constituição federal, estatuto da criança e adolescente que dá amparo nesses casos. Porém quando o demandante ou demandado reside em outro país o processo torna-se mais complicado, por se tratar de dois ordenamentos jurídicos diferentes. Assim sendo, será necessário que recorra aos tratados internacionais, o qual será objeto de estudo desse artigo, especificamente a convenção de Nova Iorque e a convenção de Haia.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções internacionais. Pensão alimentícia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO AOS ALIMENTOS E SUA EXECUÇÃO	9
1.1 Conceito	9
1.2 Das classificações	10
1.3 Obrigações da prestação de alimentos	11
1.4 O dever de prestar alimentos entre filhos e pais	12
1.5 Da execução dos alimentos	13
2 APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO NO CASO CONCRETO E A CONVENÇÃO DA CRIANÇA	18
2.1 Da tecnologia da informação (sistema isupport)	23
2.2 A Convenção da Criança	24
3 O ACESSO INTERNACIONAL A JUSTIÇA	28
3.1 Acordos internacionais, especificamente, análise da convenção de Nova Iorque e Haia.	28
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36
DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO	37

INTRODUÇÃO

Neste artigo iremos tratar da obrigação e direito de receber alimentos no exterior, tanto quando o demandante ou demandado reside em outro país, que vem a tornar o processo mais difícil por se tratar de ordenamentos jurídicos diferentes.

É sabido que no nosso ordenamento jurídico, o dever de prestar alimentos é de grande importância e bem amparado, no código Civil, Constituição Federal, e no Estatuto da criança e adolescente.

A Convenção de Haia a qual é objeto do nosso estudo, é um meio que vem tornando-se eficiente, através da cooperação entre os países signatários. A convenção produz meios de enviar pedidos de alimentos, tanto quanto para modificar decisões, reconhecer e executar, bem como facilitar o acesso ao judiciário no exterior.

Há de se verificar quais as necessidades do alimentando, que incorpora, alimentação, vestuário, moradia, educação, plano de saúde, lazer. Devemos ressaltar que legalmente, no que diz respeito a filho menor, a necessidade já é presumida, e não há necessidade de produzir provas, no entanto o direito de pedir alimentos no exterior não esta vinculado a essa condição, e sim da necessidade da pessoa.

Portanto foram feitos alguns questionamentos sobre o assunto, tais como; o direito aos alimentos e como se da a sua execução, a aplicabilidade da convenção no caso concreto e a convenção da criança e também o acesso internacional a justiça e suas particularidades dentro da convenção de Haia.

Serão utilizados para esse estudo, a convenção de Haia sobre alimentos, a convenção de Nova Iorque, o Código Civil, doutrinas de direito internacional, e tratados internacionais, visando o principal objetivo, o pedido de alimentos a nível internacional, que apesar da complexidade do assunto, tem por objetivo uma melhor compreensão.

O primeiro capítulo discorre sobre o direito aos alimentos e sua execução , vem tratar de um direito bastante amparado no código civil, onde visa garantir não somente alimentos propriamente ditos, mas também o direito a vida, e viver com dignidade, isto inclui além da alimentação, vestuário, habitação, educação, assistência médica, lazer. E, no âmbito Internacional os meios de execução conta hoje com o amparo de convenções como a de Haia e Nova Iorque, para que o processo se torne eficaz.

No segundo capítulo é abordado quanto a aplicabilidade da convenção de Haia, no caso concreto, esta tem se mostrado efetiva, por usarem meios eletrônicos, sendo estes meios seguros em relação a autenticação e envios de documentos, bem como é definido a autoridade central de cada País, onde as mesmas comunicam entre si, tornando o processo célere, e eficaz.

Entretanto, no terceiro capítulo fala sobre o acesso internacional a justiça, independente do assunto a ser tratado no âmbito internacional sempre houve seus embaraços e dificuldades. Após as convenções de Nova Iorque e Haia, os quais o Brasil é signatário, trouxe meios para que os países signatários comunicassem entre si, dentro do sistema desenvolvido visando a comunicação direta entre as autoridades centrais de cada país definidas.

I - O DIREITO AOS ALIMENTOS E SUA EXECUÇÃO

1.1 Conceito

No Direito, significado da palavra alimentos é ampla e diversificada, onde não se refere apenas ao direito de alimentar, e sim qualquer necessidade que o ser humano necessita para viver.

Alimento significa o direito a vida, e viver com dignidade, isto incluem além da alimentação, vestuário, habitação, educação, assistência médica, lazer.

De acordo com Gonçalves, “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Gonçalves (2014).

Rosenvald por sua vez ainda reitera esse conceito, que diz: “Todavia, deve ser visualizado de forma mais ampla possível, pois abrange não só o necessário à subsistência de quem pleiteia, mas também o lazer, a cultura, as vestimentas, medicamentos, instrução educacional, habitação, etc.” (ROSENVALD, 2010, p. 668).

Necessidade esta também amplamente amparada pelo nosso código civil, n seu art 1695, onde esclarece que o alimento deve ser pago por aquele que possui condições, e levando em consideração a necessidade do alimentado, não deixando que mesmo passe por dificuldades. Diz o artigo 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

O direito de receber alimentos é um Direito pessoal e intransferível: não poderá o alimentado transferir, ceder, doar seu direito a qualquer pessoa que seja, visando que o direito de receber alimentos, atenta a suprir as necessidades preservando a vida daquele que necessita.

A prestação alimentícia é um direito personalíssimo; suscetível de reclamação após o óbito do devedor, pois a obrigação alimentar é transmissível aos herdeiros (como pode se constatar no artigo 1700 do Código Civil Brasileiro); é incessível em relação ao credor; irrenunciável (artigo 1707 do CC); imprescritível; impenhorável (art.1707 do CC e art. 833 do CPC, IV e X); incompensável (art. 373 do CC, II); instransionável (art. 841 do CC); atual; irrestituível; variável (art. 1699 do CC) e divisível (arts. 1696 e 1697 do CC).

A obrigação alimentar age de forma abrangente de forma a proteger o direito ao filho antes do nascimento, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil de 20, a capacidade postulatória se dá através da mãe, a garantir o direito do nascituro, assim define o artigo citado:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A título de alimentos, inclui-se a subsistência da genitora e as despesas com o parto. O genitor negando-se a reconhecer o filho (a), contudo sabendo da paternidade, ao restar comprovado sua condição paterna há a possibilidade de a obrigação alimentar retroagir à data da concepção.

1.2 Das classificações

Os alimentos apresentam duas classificações quanto a sua natureza: sendo elas civis e naturais. Os alimentos civis são aqueles que têm por finalidade manter a qualidade de vida do alimentando, isso inclui moradia, lazer, tudo que componha o padrão social de modo a reservar padrão de vida do mesmo. Já os alimentos naturais compõem todos aqueles que são indispensáveis para sua sobrevivência.

A respeito das classificações, Maria Helena Diniz diferencia:

O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais. Alimentos naturais são os indispensáveis à subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc. Alimentos civis são os destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o padrão de vida e o status social. Essa distinção, agora trazida à esfera legal, de há muito era sustentada pela doutrina e subsidiava a jurisprudência na fixação dos alimentos de forma diferenciada, em conformidade com a origem da obrigação, ao serem qualificados os alimentos destinados aos filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, de modo a conceder aos filhos a mesma qualidade de vida dos pais (Diniz, p. 682, 2018).

São também classificados conforme sua finalidade os provisionais, que são aqueles de forma provisória arbitrado em processo que envolvem medidas cautelares, e devera permanecer até que o trânsito em julgado da sentença, onde poderão ser modificados e até mesmo revogados.

Esta modalidade de alimentos é de pouco uso, pois o pedido com a mesma pretensão poderá ser obtido em tutela antecipada, sendo de várias maneiras mais viáveis. Estes alimentos se encerram com sentença proferida de alimentos definitivos.

Existem diferentes correntes doutrinárias quanto natureza jurídica dos alimentos,

onde a primeira diz que os alimentos são direitos pessoais extrapatrimonial, onde não existe por parte do alimentando não tem interesse econômico.

Já a segunda corrente entra em contraposição com a primeira já conceituada, afirma ter caráter patrimonial, pois o proveito econômico não está afastado.

E para finalizar a terceira corrente, sobre a natureza jurídica dos alimentos, diz que existe na união das correntes anteriores, possuindo caráter patrimonial, porém com finalidade pessoal.

Independente de não haver uma decisão unânime a respeito da natureza jurídica dos alimentos, o primordial é garantir ao alimentando assistência devida, com objetivo maior de preservar a vida humana.

Podemos concluir que o direito aos alimentos é a forma de suprir as necessidades de um filho, parente, ex-cônjuge provendo aquilo que for necessário para a subsistência dos mesmos.

1.3 Obrigações da prestação de alimentos

A obrigação de prestar alimentos tem como base o Princípio da Solidariedade, que existe entre os grupos familiares, onde o dever de ajudar é mútuo e recíproco: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”(art. 3, I, Constituição Federal 1988).

Nesta obrigação exige-se que exista vínculo de parentesco, mais a necessidade e possibilidade do alimentado com alimentante, conforme disposto no artigo 1967 d código Civil, não poderá o alimentante comprometer seu próprio sustento. Visando a possibilidade econômica financeira do mesmo.

De acordo com Carvalho (2009, p. 417), direito a alimentos é incompensável visto sua destinação primordial que é a de manter o alimentando. “O devedor não pode compensar dívida do alimentando, sob pena de comprometer seus meios de sobrevivência [...], privando-o dos recursos indispensáveis e condenando-o a inevitável perecimento” 2009, p. 417).

O código civil, nos seus artigos 1696 a 1698, traz de forma específica quem são as pessoas obrigadas a prestação de alimentos;

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Se o parente, que deve alimentos

em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

De acordo com Rodrigues, os parentes na linha reta serão chamados em primeiro lugar e a obrigação será incumbida aos mais próximos em grau; "A obrigação alimentar decorre da lei, não se podendo aplicar a pessoas por ela não contempladas".

Estarão também obrigados a pagar alimentos, cônjuges independente de serem culpados ou inocentes do motivo da separação, no entanto o cônjuge culpado recebera o necessário para subsistência, valor a ser fixado pelo juiz.

1.4 O dever de prestar alimentos entre filhos e pais

Quando o assunto é obrigação alimentar entre pais e filhos, não podemos deixar de citar alguns princípios norteadores, como o Princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade e da reciprocidade.

O princípio da reciprocidade, no que diz respeito a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, vem disposto de forma expressa no artigo 1696 do código civil, que dispõe; "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Não podemos deixar de dar destaque ao princípio da solidariedade, que além de ser um dever moral para com os pais que quando em idade já avançada e necessitando de assistência não a obtivesse de seus descendentes, amparo que vem em consonância com art. 1696, já acima citado.

Segundo José Jairo Gomes (2007)

A solidariedade constitui valor moral básico. Sua origem é sentimental, e não racional. Encontra-se presente no mundo sócio-cultural e, conseqüentemente, no sistema jurídico. Na verdade, sob três ângulos distintos pode-se visualizá-la. Primeiramente, ela pode ser vislumbrada como sentimento humano manifestado quando do relacionamento interpessoal; nesse nível, afloram o afeto e o cuidado para com o semelhante, além dos sentimentos de amor e amizade. De outra parte, a solidariedade adquire forte significado na seara Moral ao se objetivar como idéia. Aqui, ela se apresenta como preceito moral que transcende a subjetividade e, com isso, gera quadros sociais fundamentais para a interação humana em pequenas comunidades. Por fim, ela comparece em sociedades complexas, transcendendo sobremodo as dimensões anteriores para ser compreendida como valor inspirador da organização social e das instituições que a compõem (2007, p. 74).

Existem situações que podemos observar não ser corriqueiras, porém acontecem que é o caso do abandono afetivo. Trata-se de pais que abandonam seus filhos quando crianças, e essas crianças quando adultas não querem, não sentem vontade de ajudar financeiramente ou afetivamente um pai ou mãe que não estiveram presentes nas suas vidas.

E ocorre que tendo um dos pais deixado de cumprir suas obrigações perante o filho quando criança, este se tornara indigno da prestação de alimentos, não podendo posteriormente cobrar obrigações daqueles que deveriam, pelo motivo de por ele mesmo ter desrespeitado esse benefício.

E sobre esse assunto, textua o artigo 1708 do Código Civil Brasileiro que “a obrigação alimentícia cessa se houver por parte do credor procedimento indigno em relação ao devedor”

No entanto se as obrigações dos pais foram devidamente cumpridas no tempo necessário, aos filhos caberá a prestação de alimentos aos seus ascendentes, fazendo valer o princípio da solidariedade.

É também importante dizer que a partir da interpretação do final da leitura, do art 1696, é sabido que a reciprocidade se estende aos ascendentes, e com prioridade aos mais próximos, se os demais vierem a faltar. Isto quer dizer que se caso o pai vier a faltar, poderá estes pleitear aos avós.

Sendo assim, aquele que estiver obrigado a prestar alimentos a outros e forem omissos com tal obrigação estará cometendo crime contra a assistência que lhe era imposto prestar, ficando sujeito a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa de 1 a 10 salários-mínimos, previsto no artigo 244 do Código Penal Brasileiro.

1.5 Da execução dos alimentos

Dentro do ordenamento jurídico no Brasil, no tocante aos direitos a alimentos sempre houve grande amparo, havendo disposição na Constituição Federal, no código civil, no estatuto da criança e do adolescente, e na lei especial 5.478 de 1968, tendo sua aplicabilidade de forma a complementar e integrar o código civil.

Vejamos o disposto:

Consoante a inteligência do artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo acima citado abrange todo assunto que se refere ao dever de prestar alimentos, em respeito e grande consideração a família, que é o pilar, a base da sociedade, disserta não apenas sobre alimentos que são necessários, mas tudo para se ter uma vida digna.

Sabemos, porém, que é um dever do Estado participar e prover alimentos a aqueles que necessitam, e o necessário para garantir o direito constitucional de ter uma vida digna, O Estado é encarregado dessa função.

Assim disse Maria Berenice Dias:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida dos cidadãos. Assim, é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. O Estatuto do Idoso de modo expreso reconhece a obrigação estatal (EI 14), tanto que quantifica o valor de um salário mínimo àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele nem seus familiares possuem meios de prover sua subsistência (EI 34). Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco (2006, p. 405).

Como a doutrinadora enfatiza, na maioria das vezes o Estado não consegue socorrer a todos que necessitam, tendo que partir para a solidariedade familiar para que se cumpra o dever de alimentar.

O dever e direito ao alimento nasce na maioria das vezes com a dissolução de casamentos, união estável, enfim, qualquer relação que envolva filhos. Não deixando de mencionar idosos, cônjuges que também necessitam de alimentos para sua sobrevivência e ter uma vida digna. E muitas vezes essas pessoas precisam recorrer ao judiciário para terem seus direitos de receber alimentos garantidos.

A execução dos alimentos tem previsão no Código de Processo Civil, dispostos nos artigos 732 a 735, e também na lei de alimentos Lei nº 5.478 de 1968 – artigos 16 a 19, que se complementam. O estatuto processual vem tratar da execução de sentença fixa dos alimentos, ou provisionais dependendo do caso, podendo esta ser modificada.

Na lei de alimentos, os artigos mencionados, falam a respeito de acordo ou sentença no âmbito alimentar, em todos os seus diplomas, nesta modalidade em questão é permitido que se estabeleçam acordos ou qualquer outro meio de execução.

Quando se propõe uma ação de alimentos, há de se provar a obrigação do outro prestar alimentos ou o vínculo de parentesco, assim estipulado no artigo 2º da Lei de

Alimentos, logo, o juiz irá estipular alimentos que serão provisórios, e estes estarão estabelecidos até que venham a ser modificados pela sentença ou por recurso.

O crédito alimentar é considerado uma dívida pecuniária, por não se equiparar a dívida comum, isso porque a falta do pagamento pode colocar em risco a vida do alimentando, e por essa razão a Lei 11.232/2005, que trata do cumprimento de sentença, traz medidas eficazes para o cumprimento de sentença.

Já tratando do Estatuto Processual devemos notar que os artigos 513 a 519 traz disposições que se aplicam nos casos de cumprimento de sentença, decisões, modo de intimação daquele deve, a competência, e as espécies de títulos extrajudiciais.

Na execução de alimentos definitivos ou provisórios, temos como amparo o artigo 528, quando se tratando de título extrajudicial, que é possível executar procedimentos como penhora de bens e até prisão civil do devedor. Conforme dispõe artigo:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (art. 528 CPC *caput*)

E devemos lembrar que o descumprimento da obrigação de pagar alimentos incorre ao prisão civil, hoje sendo a única exceção nessa modalidade, que é garantido nos termos da Constituição Federal, conforme dispõe artigo 17: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.”.

Nesse caso, após a intimação, o prazo do devedor será de três dias para pagar a dívida ou em caso de impossibilidade apresentar provas, sob a pena de prisão civil de um a três meses. Devemos ressaltar que segundo Súmula 309 do STJ, diz que prisão civil é devida no caso de três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução, não excluindo também as que estiverem vencidas enquanto em curso o processo, assim disposto no (parágrafo 7º do artigo 528).

Na execução de alimentos provisórios, da mesma forma alimentos já fixados em sentença não transitado em julgado, o artigo 531 dispõe que se dará em autos separados, porém, segundo Tribunal de justiça de São Paulo entende que:

quer se trate de autos físicos, quer digitais, deverá a parte interessada ajuizar pedido apartado em meio eletrônico, com numeração própria, instruindo-o com as peças processuais necessárias, quais sejam, título executivo, demonstrativo do débito, documento das partes e procuração (Prov. CG 16/2016, Comunicado CG 438/2016 e Comunicado Conjunto CG 464/2016).

A intimação do devedor nesse caso deverá ser pessoal, fugindo as regras gerais que dispõe a permissão da intimação na pessoa do advogado, bem como por meio eletrônico. Esse meio decorre caso o devedor esteja inadimplente, quando poderá ter sua prisão decretada. Existe uma ressalva, que em último caso a intimação poderá ser por carta, constando nos autos o recibo de aviso no endereço, constatando seu recebimento.

Quando intimado o devedor, este deverá fazer sua justificativa quanto ao inadimplemento, mediante provas, comprovando a impossibilidade de pagar, sendo que se não o fizer terá sua prisão decretada pelo prazo de um a três meses. A simples alegação genérica não é suficiente para comprovar o inadimplemento.

Em caso de não cumprimento da obrigação, o devedor poderá também ter seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, conforme dispõe (artigo 782, parágrafo 3º): “§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”.

Já na hipótese de o débito ser superior a três prestações, deverá a execução se dar no disposto do artigo 523 sobre a obrigação de pagar quantia certa, intimando o devedor executado a quitar a dívida em 15 dias, de forma voluntária, podendo no caso acrescentar multa, honorários no valor de 10%, sob a pena de ter seus bens penhorados.

Assim dispõe o artigo 523:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Em caso de prisão decretada, não irá incidir pagamento de multa, conforme prevista no art. 523, por considerar dupla sanção, no entanto não estará impedido o credor, no rito do processo requerer a conversão da obrigação para penhora de bens, caso haja descumprimento por parte do devedor.

Caso o credor opte pelo procedimento de penhora de bens, passado o prazo para o cumprimento do compromisso por parte do devedor, a multa será incidida em sua totalidade. Dando seguimento o mandado de penhora e avaliação será expedido, podendo ser cumprido através de bloqueio na conta bancária de forma on line pelo juiz.

Mesmo que ocorra a penhora de bens, passado o 15 dias de prazo e o pagamento

voluntario não tenha ocorrido iniciar-se então de forma automática um novo prazo de 15 dias para que seja apresentada impugnação por parte do devedor, podendo nessa impugnação apenas conter matérias elencadas no artigo 525 em seu parágrafo 1º, que diz:

artigo 525 em seu parágrafo 1º Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (BRASIL, 1988).

Se o devedor alegar excesso de execução no valor, devera o mesmo apresentar um valor que ache adequado e justo, mediante comprovação. E vale ressaltar que a impugnação do devedor poderá ser apresentada sem garantia de juízo. E estando todos os requisitos em conformidade o juiz poderá ou não conceder efeito suspensivo, disposto no (artigo 525, parágrafo 6º), sem que haja alguns tipos de mudança dos atos de substituição, em se tratando de redução de penhora de bens.

Antes que o devedor seja intimado para cumprir sentença, poderá este comparecer em juízo, e se entender que o valor encontra-se incompatível, oferecer valor que ache cabível, da mesma forma poderá o credor impugnar o valor caso ache insuficiente, que se constatada o juiz prosseguir com a execução, ou se o credor não se opor dará por satisfeita a obrigação.

De outra forma, também disciplinado, o juiz poderá descontar das fontes de renda do devedor, desde que não haja prejuízos, sendo que não ultrapasse 50% do valor de seus rendimentos líquidos e de forma parcelada desde que o credor concorde.

Existe também outra possibilidade de execução que trata de executar por quantia certa mediante expropriação de bens do executado, na forma do artigo 824 e seguintes. Podendo o devedor apresentar Embargos a Execução, para constituir título e poder recorrer Defensoria Pública e Advocacia Pública.

Podemos concluir que o Novo Código de Processo Civil, veio com inovações, trazendo diversos instrumentos que visam concretizar a aplicabilidade da obrigação e dever de alimentar, apresentando meios eficazes. Fazendo jus aos direitos garantidos constitucionalmente a família que é o pilar da sociedade, empoderando o princípio da solidariedade.

2 APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO NO CASO CONCRETO E A CONVENÇÃO DA CRIANÇA

A Convenção de Haia que entrou em vigor em 2017 é um acordo internacional entre 40 países, incluindo o Brasil, veio para proporcionar medidas para tornar efetivo e célere os processos de pensão alimentícia com pais residindo no exterior.

Antes da Convenção de Haia, a sociedade internacional já havia convencionado um tratado multilateral sobre a prestação de alimentos, esta conhecida por convenção de Nova Iorque. A convenção de Nova Iorque foi desde então o primeiro instrumento normativo internacional que veio para regulamentar o propósito de cooperar no âmbito das obrigações de prestar alimentos.

Vem sendo cada vez mais frequente os casos de divórcio, e com o rompimento da família, aparecem os problemas, especialmente quando envolvem filhos, e estes quando não resolvidos de forma amigável e consensual, são remetidos ao judiciário. E quando envolvem pais que residem no exterior a situação é mais complicada. Faz-se necessário que se estabeleça o acordo internacional a ser utilizado. Há de se observar qual país entrara na M,demanda, e de qual convenção o mesmo faz parte para que prossiga com pedido.

O cuidado e a proteção das crianças é a maior preocupação dentro do setor de cooperação internacional, assunto que foi amplamente debatido na conferência da Haia, por se tratar de alimentos, elemento fundamental para a vida humana, e que em sua maioria envolvem reclamações relacionadas ao dever de prestar alimentos envolvendo crianças.

No tocante aos filhos, quando ocorre a dissolução do casamento, a criança estará sob a guarda de um dos pais, enquanto outro estará residindo no exterior.

No Brasil atualmente existem vários episódios de ações judiciais em direito de família, de brasileiros que residem no território nacional e que possui direito do dito alimentício por parte de outras pessoas que residem noutros países, são vários casos concretos que envolvem das mais diversas particularidades.

Mesmo sabendo da relevância do assunto, da variedade de casos concretos, o tema é pouco abordado em manuais de Direito civil, e de Direito Internacional.

Neste capítulo, iremos tratar da aplicabilidade, dos acordos internacionais; em específico a Convenção de Nova Iorque e Convenção de Haia, sendo a de Haia mais recente,

e com mais aplicabilidade, pois conta com atualizações que veio para agilizar, de forma gratuita a cobrança Internacional de alimentos, tanto para crianças, como para outros membros da família com devedores que se encontram fora do país.

A propositura das ações é garantida pelo acordo, que usa o sistema de cooperação entre os países, e esse processo de cooperação permite o envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões de alimentos, bem como o seu reconhecimento e execução.

Para os fins da presente convenção, de acordo com artigo 3º, estaremos apresentando definições de nomenclaturas, como o “credor” que significa a quem são devidos os alimentos, e o “devedor”, que é quem deverá pagar os alimentos. Também devemos esclarecer que “assistência jurídica”, é a assistência necessária para que o credor, exerça seus direitos e os tenham assegurados, de forma eficiente incluindo consultoria jurídica se necessário, e isenção de despesas processuais.

Quanto à tramitação do pedido, esta será feita pelo Ministério da justiça, autoridade central que irá exercer tal papel por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de justiça.

Existe formulário próprio para o pedido, e está previsto na Convenção, também o sistema de Apostilamento, que nada mais é que a legalização de documentos, validando de forma a substituir todos os outros processos. Vejamos o que diz o art. 5º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros:

A apostila será passada a requerimento do signatário ou de qualquer portador do acto.

Devidamente preenchida, a apostila atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do acto e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

A assinatura, o selo ou carimbo que figurarem sobre a apostila são dispensados de qualquer reconhecimento. (art 5º Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).

Vale lembrar que antes da convenção de Haia, os pedidos eram enviados a Procuradoria Geral Da República, que seguia os procedimentos descritos pela convenção de Nova Iorque onde passava por processo moroso e mais complicado, por se tratar de ordenamentos jurídico diferentes, e não havendo o sistema de cooperação entre os países. Devemos ressaltar que caso o país demandado não seja signatário da Convenção de Haia, será necessária a emissão de uma carta rogatória pela Justiça Brasileira que será encaminhada ao Itamaraty que se encarregará da tramitação da demanda.

Importante também destacar que toda a documentação deve estar acompanhada da

tradução – não necessariamente juramentada – para o idioma do país para onde a demanda será enviada.

Informações de que desde a ratificação da convenção mais de 300 pedidos já foram analisados e enviados para cumprimento no exterior, segundo dados do DRCI.

A Convenção traz a garantia de requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos, pois é sabido que o alimentado não pode esperar.

São funções da autoridade central, DRCI;

As Autoridades Centrais prestarão auxílio com relação aos pedidos previstos no Capítulo III. Em particular, deverão:

- a) transmitir e receber tais pedidos;
 - b) iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos.
- §2º Em relação a tais pedidos, tomarão todas as medidas apropriadas para:
- a) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim exigirem;
 - b) ajudar a localizar o devedor ou o credor;
 - c) ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;
 - d) estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos;
 - e) facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados;
 - f) facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos;
 - g) facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
 - h) prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;
 - i) iniciar ou facilitar o início de procedimentos para a obtenção das medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso. (ART 6 DA CONVENCAO DE HAIA)

Em relação ao âmbito de aplicação a convenção garante a obrigação de prestar alimentos para a pessoa de até 21 anos. E também ao reconhecimento e execução ou à execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal.

É assegurado que uma Autoridade Central poderá também adotar medidas específicas, de acordo com as particularidades de cada caso, caso apresente algo estranho ou que esteja em desconformidade fazendo com que dificulte a resolução do caso. É previsto na convenção que autoridade central encontre formas de solucionar as dificuldades que possam surgir, na medida do possível.

Quanto ao custo do serviço a convenção dispõe que cada autoridade arcará com os custos, no entanto poderá cobrar do demandante, caso tenha que entrar com alguma medida específica que gere custo.

§2º As Autoridades Centrais podem não impor ao demandante nenhum custo pelos serviços que prestarem com base nesta Convenção, com exceção dos custos excepcionais decorrentes de uma solicitação de medidas específicas nos termos do artigo 7º

(Art 7º Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).

Faz-se necessário que o devedor resida no país estrangeiro, se for somente uma estadia, não constitui residência, logo, o pedido não poderá ser executado.

No tocante aos pedidos que poderão ser feitos estes são vários que poderão ser executados pelas autoridades centrais em favor do credor que deseja cobrar alimentos no exterior tais como; reconhecer e executar decisões, executar decisões já proferidas pelo Estado requerido, obter decisões de um determinado Estado quando esta não há, inclusive determinar que seja feita a filiação se necessária, modificar decisões já proferidas por um dos Estados.

E existem critérios a serem seguidos para o requerimento desses pedidos, como; declarar a natureza do pedido, dados completos do demandante e demandado, incluindo endereço quando este for conhecido, dados completos da pessoa a qual se solicita o pedido de alimentos, motivos e fundamentação do pedido, situação econômica do credor e devedor, dados da pessoa responsável das autoridades centras que estarão a frente de cada caso, informações sobre os bens do devedor.

Feito isso, a autoridade central do Estado requerente ira certificar que o pedido seja acompanhado com as devidas informações e documentos para que seja feita análise por parte da autoridade responsável requerida, e sendo remetida, após o recebimento a autoridade central requerida, informara a autoridade central requerente, no prazo de 3 meses em qual situação se encontra a tramitação do pedido.

§4º Dentro de três meses após o aviso de recebimento, a Autoridade Central Requerida informará à Autoridade Central Requerente o estado de tramitação do pedido. (Art 11º §4º Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).

Durante o processo as autoridades centrais terão acesso as informações de forma mútua, sobre os dados de cada pessoa a frente do caso concreto, sobre a tramitação do caso, bem como dar respostas em tempo que seja razoável e previsto, sempre privando pela celeridade, e hoje com as mudanças feitas nesta referida convenção, aperfeiçoaram os meios de comunicação tornando-as efetivas e ágeis.

A autoridade central requerida poderá negar o pedido por falta de documento ou informações, no entanto, estarão em comunicação uma com a outra, tendo a autoridade central requerente o prazo de 3 meses para que apresente o que lhe for solicitado para que complemente o pedido.

O acesso aos procedimentos será efetivo, garantindo a assistência judiciária gratuita ao credor, não sendo exigidas garantias, tais como fiança, depósitos para que lhe garantam as custas do processo definidos nesta convenção.

Art. 15, §1º O Estado Requerido prestará assistência jurídica gratuita para qualquer pedido em matéria de alimentos para pessoa menor de 21 anos e decorrente de relação de filiação, apresentado por credor nos termos deste Capítulo. (Art 15 ° §1º Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).

No entanto, existe uma ressalva, prevista na convenção onde dispõe que a prestação da assistência poderá passar por avaliação para verificar a situação econômica do demandante.

Para se obter o reconhecimento e execução, serão proferidas as decisões pela autoridade judicial administrativa, onde haverá emissão de um termo de decisão, o qual estabeleceria os meios de pagamento, incluindo os atrasados bem como fixação de multa e juros, estes serão homologados pelas autoridades, referidas nesse tratado.

O reconhecimento e execução de decisões prevêm melhorias a partir dessa convenção de Haia, que utilizam sistemas administrativos de prestação de alimentos, que incluía possibilidade de cobrir instrumentos autênticos e acordos privados, e o registro de uma decisão de execução, tanto como fazer com que ela se declare executável.

É também notório que os avanços tecnológicos, facilitam a comunicação entre as autoridades centrais de cada país, bem como transmitir, remeter e proteger documentos relacionados a casos. Essa convenção conta com um sistema efetivo tanto para reconhecer como também executar as decisões, trazendo celeridade, evitando atrasos e custos para o credor. “§1 Cada Autoridade Central assumirá seus próprios custos na aplicação desta Convenção. (Art. 8 ° §1º Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).”.

Tem-se por objetivo da convenção reconhecer e executar o máximo de obrigações no âmbito alimentar possíveis, no entanto, poderá o pedido ser recusado, em algumas hipóteses, mostrando que os pedidos não poderão ter seu reconhecimento e execução de forma cumulativa, pois alguns destes poderão ser aceitos bem como negados. Podemos ressaltar, que

difícilmente reconhecimento e execução são denegados.

- a) o reconhecimento e a execução da decisão forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado Requerido;
- b) a decisão tiver sido obtida mediante fraude processual;
- c) estiver em curso perante autoridade do Estado Requerido procedimento entre as mesmas partes e com o mesmo objeto;
- d) a decisão for incompatível com outra decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para seu reconhecimento e execução no Estado Requerido;
- e) no caso em que o demandado não tiver comparecido nem sido representado no procedimento no Estado de origem:
- i) quando a lei do Estado de origem previr a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado em tiver tido a oportunidade de ser ouvido (Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).

Vale ressaltar que as partes são assistidas pelas autoridades centrais responsáveis, dessa forma elas estão atentas para que não caiam nas possíveis hipóteses que poderá fazer com que tenham pedidos negados.

Caso ocorra a hipótese de um pedido novo, há de observar se não existe pedido já em andamento, e caso não exista poderão iniciar o pedido já no exterior para obter uma decisão estrangeira.

2.1 Da Tecnologia da Informação (Sistema Isupport)

A Convenção dispõe para os Estados signatários um sistema flexível de tecnologia para que haja benefícios e celeridade nos processos. Este sistema incentiva o uso do meio eletrônico para que os países se comuniquem entre fronteiras de forma segura e ágil. Estamos falando do sistema iSupport, apresentado na Convenção de Haia.

Neste sistema concluiu-se seria de extrema importância implementação para auxílio da comunicação entre os países e suas autoridades centrais, e como resultado teriam uma significativa melhora em relação a envio de documentos, traduções e principalmente custos, e com comunicação mais direta.

Art. 35, §1º. Os Estados Contratantes são estimulados a promover, inclusive por meio de acordos internacionais, a utilização dos meios menos custosos e mais eficazes disponíveis para efetuar transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos (Art. 35 ° §1º Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007).

O sistema iSupport também poderia encontrar meios que facilitassem o

monitoramento das operações e casos, fornecendo informações seguras, tanto enviando como recebendo, entre as autoridades centrais de cada país envolvido na lide, criando pontes seguras entre os mais diferenciados ordenamentos jurídicos.

O desenvolvimento do sistema foi bastante cauteloso, a fim de desenvolver sistema tecnológico, com texto que não coloque em risco os princípios do devido processo legal. O trabalho foi desenvolvido em grupo com diferentes conhecimentos de ordenamentos jurídicos, e resultou na análise de questões relacionadas a comunicação no mundo eletrônico, trazendo inovações como evitar o uso de documentos com assinatura, juramentada e certificada, bem como ao envio de documentos por meios mais práticos.

O objetivo é trazer soluções com a transmissão de forma efetiva e rápida, independente do pedido, incluindo documentos complementares entre as autoridades centrais, também podendo fazer envio de provas documentais, a pedido da autoridade central requerida, ou competente do Estado requerido mediante contestação ou outro recurso demandado.

Conforme dispõe o artigo 25 parágrafo 2º da Convenção:

§2º Em caso de recurso com fundamento no artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, ou de pedido da autoridade competente do Estado Requerido, cópia completa do documento respectivo, certificada pela autoridade competente do Estado de origem, será prontamente fornecida:

- a) pela Autoridade Central do Estado Requerente, quando o pedido tiver sido realizado de acordo com o Capítulo III;
- b) pelo demandante, quando a solicitação tiver sido apresentada diretamente perante a autoridade competente do Estado Requerido.

Podemos então concluir que se trata de um sistema bem desenvolvido que veio para facilitar a comunicação entre os países demandante e demandado, trazendo celeridade e eficiência.

2.2 A Convenção da Criança

A Convenção Internacional que trata dos Direitos da Criança foi aprovada dia 20 de novembro de 1989, em Assembléia Geral das Nações Unidas. Foi desenvolvida para estabelecer parâmetros e princípios que visam tratar do desenvolvimento social e individual de forma saudável na infância, levando em consideração que diz respeito a um período extremamente importante na formação do caráter da criança.

É observado nesta Convenção que ela traz importantes aspectos a serem observados,

tais como direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos das crianças: liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de crença, de acordo com sua idade e sua maturidade; direito à proteção e assistências especiais do Estado; direito de gozar do melhor padrão de vida possível; direito à pensão alimentícia; direito à educação; direito de serem protegidas contra o uso ilícito de drogas; direito à proteção contra a tolerância econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir no seu desenvolvimento físico e mental. No artigo 6º da Convenção da Criança está redigido que:

- 1.Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
- 2.Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Este artigo é mais uma norma internacional que objetiva assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança e do adolescente, com o compromisso dos Estados Partes para a proteção dessas.

O artigo 6º da Convenção da Criança é mais um amparo que visa garantir a criança e ao adolescente o direito a uma vida digna, e o seu desenvolvimento para um adulto com caráter bem formado, firmado pelo compromisso dos Estados Partes para que tenham proteção.

No Brasil, o direito da criança e do adolescente é normatizado na Constituição Federal, em seu artigo 227, e na Lei 8.069/1990. No âmbito internacional, são consagrados em tratado específico:

A convenção sobre os direitos da criança. Referida convenção foi adotada pelas Nações Unidas em novembro de 1989. Entrou em vigor em 1990, sendo ratificada no Brasil em 24 de setembro do mesmo ano. No total, 193 países ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Essa Convenção diz respeito aos amplos direitos da criança e do adolescente, que ressalta, crianças aquelas que possuem até 12 anos incompletos (estes sujeitos somente a medidas protetivas), e adolescentes com idade entre 12 e 18 anos de idade (sujeitos a medidas socioeducativas).

Não podemos deixar de mencionar a importância da família para o desenvolvimento e crescimento da criança no âmbito social e emocional, que é atribuído aos pais ou a quem estiver encarregado dos cuidados da criança. Proporcionando o necessário através de meios financeiros, uma vida digna com saúde, educação, lazer.

O artigo 27, no item 2, da referida Convenção dispõe que: “Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao

desenvolvimento da criança.”

Não podemos deixar de dar ênfase ao artigo 27, em seu item 4, que trata diretamente do assunto objeto deste trabalho, que é o dever de prestar alimentos pelos pais ou pessoa responsável pela criança, onde determina que:

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Acerca do assunto de tratados internacionais e seus impactos, Flávia Piovesan (2009, p.24-25) entende que:

Ao tratar do impacto dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos na ordem jurídica brasileira, apresenta três possibilidades. O direito enunciado no tratado internacional poderá: a- coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos; b- integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; c- contrariar preceito do direito interno.

Podemos verificar que essa Convenção foi pilar para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no nosso país.

Ficam estabelecidas todas as medidas relacionadas a criança, adotadas tanto por instituições privadas como públicas; como estabelece o artigo 3, em seu item 1, a criança terá preferência em qualquer tipo de demanda, in verbis: “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.”

Outro artigo importante, que merece destaque, trata da tomada de medidas administrativas, sociais, educacionais, pelo Estado, em razão de dar apoio e proteção as suas crianças, assim estabelece o art. 19:

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

Desta forma podemos concluir que o uso desta Convenção vem complementar as demais convenções que tratam do assunto, sendo a Convenção de Haia e a de Nova Iorque, pois ambas tratam do assunto relacionado a proteção da criança que envolvem diretamente pensão alimentícia, dessa forma materializando instrumentos e facilitando a aplicabilidade em cada caso concreto.

3 O ACESSO INTERNACIONAL A JUSTIÇA

3.1 Acordos internacionais, especificamente, análise da convenção de Nova Iorque e Haia.

A princípio vamos falar a respeito do que vem a ser um tratado internacional, que diz ser;

Todo acordo formal e escrito, celebrado entre Estados e/ou organizações internacionais, que busca produzir efeitos numa ordem jurídica de direito internacional.

Dessa forma, os acordos, CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E HAIA especificamente objeto desse estudo vem tratar de acordos celebrados para a facilitar as negociações de pedidos de alimentos (pensão alimentícia), com pais vivendo no estrangeiro ou vice-versa.

Vamos recordar que, em conformidade com os artigos 3º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989:

[...] em todas as decisões concernentes às crianças, o interesse superior da criança será considerado prioritário, - toda criança tem direito a um padrão de vida adequado para permitir seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, - os pais ou outros responsáveis pela criança têm a responsabilidade primária de assegurar, dentro de suas possibilidades e de sua capacidade financeira, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança, e - os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas, incluindo a conclusão de acordos internacionais, com vistas a assegurar alimentos para a criança por parte dos pais ou outros responsáveis, em particular quando essas pessoas vivam em Estado diferente daquele em que a criança reside.

A situação de o devedor estar vivendo em outros países trazia enorme dificuldade de obter a prestação alimentar. Sempre surge a dúvida de como solucionar problema dessa natureza de maneira a tornar eficaz o direito a alimentos, cujo reconhecimento, apesar das peculiaridade de cada país, é amplamente reconhecido.

Se fez necessário buscar diversas soluções para este embaraçoso problema de âmbito internacional, pois com a migração das pessoas para outros países e formação de famílias, foram surgindo os conflitos, da mesma forma que ocorre em território nacional.

A convenção de Nova Iorque trata-se de uma Convenção da ONU, sobre o dever de

prestar alimentos, no estrangeiro. Convenção essa que foi celebrada dia 20 de julho de 1956, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos. Esta importante convenção é um conjunto de normas que tem por objetivo solucionar conflitos no âmbito do direito de família sobre meios de agilizar processos para a fixação bem como a cobrança de alimentos em casos que as partes residam em países diferentes o Brasil manifestou adesão à Convenção em 31 de dezembro de 1956, que foi ratificada a partir do Decreto Legislativo nº. 10 do Congresso Nacional, de 13 de novembro de 1958.

As autoridades centrais responsáveis por realizarem essa intermediação no Brasil é a Procuradoria-Geral da República, entidade essa designada como Autoridade Central e concentra as demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional para prestação de alimentos.

Essas entidades tem o papel de autoridade central, por agirem em favor daqueles que buscam solucionar conflitos dessa natureza. São países signatários desta convenção;

Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia & Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido, República Centro-Africana, República Checa, Romênia, Santa Sé, Seicheles, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

A retificação da França se estende ao Departamento da Argélia, Oases e Saoura, Departamento de Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião e Territórios de Além Mar (São Pedro e Miquelão, Somalilândia Francesa, Arquipélago Cômoro, Nova Caledônia e Dependências, Polinésia Francesa).

A Convenção de Haia, criada em 1893 e atualmente composta por 77 membros, a Conferência de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental, integrada por países com diferentes tradições jurídicas, que tem por missão harmonizar as regras jurídicas entre estes Estados, por meio da edição de instrumentos legais supranacionais. Já aprovou trinta e oito convenções internacionais, em especial nas áreas do direito de família, direito comercial e processual civil.

Devemos ressaltar que o acesso à justiça é um direito humano fundamental, o qual determina que os sistemas jurídicos devem ser acessíveis a todos, inclusive aos estrangeiros e

aos não residentes em determinado Estado nacional. Nesses casos, o acesso à justiça é garantido por meio da cooperação jurídica internacional, que foi firmado dentro destes acordos, inicialmente com a Convenção de Nova Iorque e sendo aprimorada com a Convenção de Haia, onde houveram ajustes, e é justo dizer que uma complementa a outra.

O Ministério da Justiça exercerá o papel de Autoridade Central brasileira para o trâmite de pedidos com base na Convenção por meio do seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), intermediando e centralizando as comunicações com as autoridades judiciais estrangeiras.

Atualmente, já tramitamos muitos pedidos de brasileiros que precisam de assistência judiciária no exterior, encaminhados pela Defensoria Pública da União. A Convenção vai ampliar as chances de que os países concedam essa assistência”, explica Ricardo Saadi, Diretor do DRCI/SNJ.

A adesão do Brasil a esta Convenção é resultado de intenso trabalho conjunto do Ministério da Justiça e do Itamaraty, que tomaram as providências junto aos demais órgãos envolvidos e ao Congresso Nacional.

A construção de direitos para os brasileiros, no Brasil e no exterior, tem sido uma preocupação constante da Secretaria Nacional de Justiça. A entrada em vigor desta Convenção representa um grande passo para que as fronteiras não impeçam o exercício de direitos. (Paulo Abrão, Secretário Nacional de Justiça.)

A Convenção de Haia de alimentos que entrou em vigor, é um acordo internacional que facilita pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e 36 outros países. Esta Convenção trouxe meios viáveis, celeridade e efetividade quanto aos pedidos de prestação de alimentos no âmbito internacional, ou seja, pedidos de pensões alimentícias do Brasil para o exterior e também pedidos do exterior para o Brasil.

Fazem parte desta Convenção, além do Brasil, Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Turquia e Ucrânia. Além disso, o acordo tem vocação global e deverá atrair outros países, facilitando as pensões alimentícias em todo o mundo.

O Decreto 9.176, de 19 de outubro de 2017, promulgou, além da “Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família”, o

“Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos”. O Protocolo complementa a Convenção com regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos.

Falando sobre efetividade da prestação internacional de alimentos, a garantia se dá pelo acordo por meio de um sistema trabalhado com base na eficiência de cooperação entre os países possibilitando envios de pedidos de obtenção bem como de modificação de decisões de alimentos, desde o seu reconhecimento até execução, além de medidas de acesso à justiça. Está em fase adiantada de desenvolvimento, inclusive, sistema para tramitação eletrônica dos pedidos, denominado iSupport.

Os pedidos deverão tramitar pelo Ministério da Justiça, Autoridade Central para a Convenção, papel exercido por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça.

O texto da Convenção e o Formulário que deve acompanhar todos os pedidos estão disponíveis no site do MJ.

Bem sabemos, que no Brasil, não há um quantum determinado para pagamento de pensão alimentícia, no entanto o direito de família, no Brasil pratica a média de 1/3 do salário do devedor, sempre observando a necessidade do credor. Há de se ressaltar que pensão alimentícia, trata de suprir as necessidades do alimentado, não sendo de nenhuma forma investimento, ou negócio. Levando-se em consideração a necessidade do credor, com a possibilidade do devedor. O padrão de vida deve ser mantido, e a obrigação se estende aos pais, tanto mãe como pai.

Acontece que quando esta situação ultrapassa fronteiras, a cobrança é feita de acordo com as particularidades de cada país, alguns países quando o devedor não tem condições de arcar com o pagamento pode recorrer ao Estado, para que esse o faça, como é o exemplo da Nova Zelândia.

Um dado que o DRCI nos traz é de que de 800 casos relativos a ações no exterior, 45% é referente a cobrança de pensão alimentícia com pais no estrangeiro.

Iremos explicar como se inicia o processo de pedido de alimentos com pais vivendo no estrangeiro. Este poderá iniciar uma ação na vara de família, por juiz monocrático, que deverá remeter essa ação para a autoridade central DRCI, ou seja, o juiz no Brasil, não irá tratar com o juiz no exterior, a DRCI é a porta de entrada e saída desses processos, onde buscam as formas de acordos com as partes.

A figura da autoridade central no processo é de suma importância, para trazer

legitimidade e segurança aos documentos e aos autos, trazendo autenticidade, para que fraudes não aconteça.

Quanto ao tempo, há de se observar cada caso, para que se obedeça as formalidades e adequar o pedido na forma que cada país exija, desta forma, existem formalidades que devem ser cumpridas, caso o pedido não chegue ao país do devedor contendo as formalidades requeridas, o mesmo poderá ser devolvido a autoridade central no Brasil. A autoridade central no Brasil, trabalha de forma coerente, para que caso o pedido não seja atendido, não seja por informalidades no processo.

A preocupação da autoridade central é a celeridade do processo, mas como já mencionado, existe um processo de averiguação de autenticidade dos documentos, tanto no país remetente tanto como no país solicitado, que antes da Convenção de Haia não era possível, fazer por meio eletrônico. Todo processo levava em torno de um ano, para que as devidas averiguações fossem feitas.

De acordo com dados do DRCI, o problema em manter a celeridade e eficácia do processo, gira em torno da não colaboração de vários países no sentido de execução, cerca de 90% de todos os atos que tramitam no DRCI, são de comunicação como; citação, notificação e intimação, sendo que alguns países não aceitam a execução, sendo necessário o advogado, de posse da decisão do juiz, ingressar com ação em outro país, para que se consiga a execução. No entanto, após a convenção de Haia, vários países vieram a fazer parte, passando a serem então signatários, facilitando assim todo processo de execução do pedido de alimentos.

Sabemos que aqui no Brasil, o devedor de pensão alimentícia pode ser preso caso haja o inadimplemento, no caso de outro país deveria sair uma determinação da justiça brasileira, solicitando a prisão la fora, no entanto é difícil sair uma ordem prisão para o devedor que resida no estrangeiro, pois há de se verificar se no país essa figura existir, e na grande maioria essa figura não existe em outros países, logo, concluindo, praticamente não existe prisão pelo não pagamento de pensão alimentícia.

Com o decreto 9.176/2017, traz um protocolo de uniformização onde complementa a Convenção com regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos, onde a efetivação é garantida pelo acordo, onde a cooperação é eficiente de forma a possibilitar envios de pedidos, obtenção e até mesmo a modificação de decisões, bem como o reconhecimento e execução.

Toda tramitação será feita através de um sistema eletrônico chamado ISUPPORT,

onde os pedidos irão tramitar entre o Ministério da justiça, intermediados pelo DRCI.

Devemos destacar que aqui no Brasil a Convenção de Haia tem suas particularidades observadas, vejamos:

a) Reserva ao Artigo 20, § 1, alínea ‘e’: O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.

b) Reserva ao Artigo 30, § 8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção.

c) Declaração com relação ao Artigo 2º, § 3º: O Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis.

Destacamos, que após a Convenção de Haia, que promove um avanço em relação a Convenção, de Nova Iorque, que o papel de tramitação dos pedidos passa a ser do DRCI, entre os países que tornaram signatários, no entanto pedidos que já foram feitos antes da convenção de Haia, seguem o mesmo protocolo, sendo tramitados pela Procuradoria Geral da República.

Devemos destacar que a Convenção de Nova Iorque será substituída pela Convenção de Haia, devido aos avanços obtidos através da conferência, para que houvesse melhorias em relação a tramitação no que diz respeito a celeridade e eficácia. “É importante ressaltar que a Convenção de Nova Iorque será revogada pela Convenção da Haia de Alimentos apenas com relação às partes contratantes desta última.” (Ministério Da Justiça).

Sendo assim, em regra, alguns países obrigatoriamente deverão deixar de enviar pedidos a Procuradoria Geral da República, devendo ser encaminhados DRCI/SNJ: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia e Turquia.

Além disso, da mesma forma que o faz para a virtual totalidade dos tratados bilaterais e multilaterais em vigor, nos termos do § 4º do inciso IV do artigo 26 do novo Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também exerce o papel de Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica que tramitam com base em reciprocidade, ou seja, aqueles que não são baseados em tratados.

Além disso, o DRCI coordenou os dois Grupos de Trabalho (GT) nacionais que se dedicaram à implementação da Convenção da Haia sobre Alimentos e do Protocolo.

No primeiro GT, foram discutidas as possíveis adaptações a serem aplicadas pelo Brasil aos tratados, entre aquelas autorizadas pelos textos convencionais, as denominadas reservas declarações (Ministério da Justiça)

Sobre a conferência, a última convenção elaborada foi a Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, finalizada na 21ª Conferência Diplomática, realizada em novembro de 2007, juntamente com o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos.

De caráter universal, essa convenção tem a pretensão de substituir a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (denominada Convenção de Nova Iorque) de 1958, e ser mais abrangente nos aspectos relativos à cooperação administrativa entre os países. O Brasil esteve presente nas reuniões da Comissão Especial, de 2003 a 2007 (Revista de Doutrina - TRF 4ª Região, n. 62, out. 2014).

Para concluir, medidas estratégicas e inovadoras foram acertadas na Convenção de Haia, para que houvesse a substituição da Convenção de Nova Iorque, e esperamos que desta forma ocorra processos céleres e eficazes, para que os direitos fundamentais de alimentos possam ser respeitados e cumpridos, pois a necessidade do alimentado não pode esperar.

CONCLUSÃO

Foi observado no presente trabalho a importância da pensão alimentícia, e sua abrangência que vai desde a alimentação que envolve alimentos propriamente ditos, até dispêndios com educação, moradia, assistência médica, odontológica e lazer, para que a pessoas necessitadas vivam com dignidade.

Havendo a dissolução conjugal, ocorre uma alteração no meio familiar, tendo muitas vezes a intervenção da justiça, para que tais direitos sejam respeitados, tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

O dever de prestar alimentos havendo o vínculo conjugal ou de parentesco é sobretudo um dever moral com base no princípio da solidariedade, sempre observando o quesito proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

Estudando a Convenção da criança é possível notar que nela estão associados todos os direitos da criança, tais como civis, sociais e econômicos, bem como a liberdade de expressão, de pensamento e crença, respeitando a sua idade e grau de maturidade. Sempre priorizando os direitos da criança de alimentação, educação, lazer, e tudo que proporcione um bom padrão de vida para criança.

No dia 1 de novembro de 2017 entrou em vigor a Convenção de Haia sobre pedidos de alimentos a nível internacional, que veio com inovações, e substituindo a Convenção de Nova Iorque, facilitando os pedidos de pensão alimentícia em mais de 40 países, incluindo o Brasil, de forma efetiva.

Quando uma das partes envolvidas na obrigação de prestar alimentos reside no exterior, a obrigação então será consolidada através de acordos internacionais, celebrados, com intuito de facilitar a comunicação entre as autoridades centrais de cada País, tornando o processo célere, eficaz e econômico.

Através da cooperação jurídica entre os países é possível fazer o pedido para um dos pais que não tenha a guarda da criança, pois o menor encontra-se em situação de necessidade, desta maneira, há de haver um trabalho de comunicação entre os países de forma eficaz, facilitando os trâmites e o processo de concessão da pensão. E de acordo com DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica), houve grandes mudanças e resultados significativos após a convenção ter entrado em vigor.

REFERÊNCIAS

PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil – **Direito de Família: as famílias em perspectiva Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARTILHA DA CONVEÇÃO DE HAIA 2017.

DIAS, B. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5 ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, G. H.. **Dos alimentos no plano internacional: Convenções de Nova Iorque e Interamericana sobre prestação de alimentos no estrangeiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10891>. Acesso em: 22 de janeiro de 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.v.5.

DRESCH, M. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicaofamiliar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>> Acesso em: 18 de janeiro de 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.v.6. 28.

Manual de TCC Uni-Anhanguera. Disponível em: < http://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/Manual_TCC-2017.pdf >. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

Manual de TCC Uni-Anhanguera. Disponível em: < https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2019.

Normas da ABNT. Disponível em: < <http://www.abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt/category/232-setembro> >. Acesso em: 12 de setembro de 2018.